



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

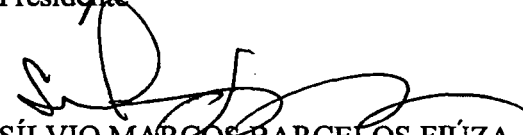
Processo nº : 10166.013888/2004-43
Recurso nº : 133272
Acórdão nº : 303-32.975
Sessão de : 22 de março de 2006
Recorrente : MATRIX LOGÍSTICA E SUPRIMENTOS S/A
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF

DCTF 2002 - Multa pelo atraso na entrega de obrigações acessórias – Normas do Processo Administrativo Fiscal – Afastadas as preliminares suscitadas – Estando previsto na legislação em vigor a prestação de informações aos órgãos da Secretaria da Receita Federal e verificando o não cumprimento na entrega dessa obrigação acessória nos prazos fixados pela legislação é cabível a multa pelo atraso na entrega da DCTF – nos termos da Lei nº 10.426 de 24 de abril de 2002 foi aplicada a multa mais benigna.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACÓRDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SÍLVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 05 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 10166.013888/2004-43
Resolução nº : 303-32.975

RELATÓRIO

O processo em referência trata do Auto de Infração lavrado para cobrança de Multas(s) por atraso na entrega das DCTF(s) de 2002, às folhas 10, mediante o qual é exigido da interessada supra identificada o crédito tributário no valor total de R\$ 19.728,95, pelas razões constantes às folhas 10.

Cientificada, a ora recorrente apresentou impugnação (fls. 01/07), alegando, em preliminares a falta de tipicidade no Auto de Infração vez que a multa consignada está definida em ato normativo e não em lei e que o Auto de Infração não atende os requisitos legais do Processo Fiscal.

No mérito, basicamente, informa que providenciou a entrega da(s) declaração(ões) de forma espontânea, antes de qualquer procedimento administrativo/fiscal e, também, evidencia, sobre “Multa Acessória aplicada sobre o valor do Imposto” e “Da Infração continuada”.

Desta forma incabível, no seu entendimento, a exigência da(s) multa(s), principalmente, por ter sido caracterizada a “espontaneidade” prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional.

A DRF de Julgamento em Brasília – DF, através do Acórdão Nº 13.544 de 19/04/2005, julgou o lançamento como procedente, nos termos que a seguir se transcreve, resumidamente, omitindo algumas transcrições legais:

A impugnação apresentada é tempestiva e atende os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, motivos pelos quais dela se toma conhecimento para exame das razões de defesa trazidas pela contribuinte.

As ponderações da fiscalizada expendidas nas preliminares não podem prosperar pelas seguintes razões:

1º) Quanto a alegada falta de “tipicidade” registre-se que, no ano-calendário de 2002 a previsão das multas por atraso na entrega da DCTF é o art. 7º da M.P. nº 16/2001, convertida na Lei nº 10.426/2002 (Art. 7º) e IN SRF nº 255/2002, art. 7º, consignado às fl. 10.

2º) No tangente as supostas irregularidades do Auto de Infração referenciados na peça impugnatória, equivocou-se a interessada, provavelmente, por desconhecer o disposto no artigo 2º da IN SRF nº 77/98:



Processo nº : 10166.013888/2004-43
Resolução nº : 303-32.975

“Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2º da Instrução Normativa SRF No 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, § 3º, da Lei No 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998”.

3º) Acrescento que o Art. 8º da IN SRF nº 255/2002, também trata dos procedimentos de auditoria interna – DCTF e lançamento de ofício no caso de irregularidades.

No mérito, verifica-se que a impugnante arguiu a improcedência do lançamento alicerçada, principalmente, em que “A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração” (art. 138 do CTN). Porém, é mister registrar que houve a concordância da contribuinte com as razões do auto de infração em tela, isto é, entrega intempestiva da(s) DCTF(s).

Cabe esclarecer que a entrega da Declaração de Débitos e Créditos tributários (DCTF) fora do prazo fixado pela norma tributária, é considerado como sendo o descumprimento de uma obrigação acessória por parte da empresa. Como regra, é conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem tampouco com as multas decorrentes por tal procedimento.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos do fato gerador de tributo. A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela Administração Pública pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte.

Nesse sentido, há inúmeros acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) corroborando esse entendimento e contrário ao da contribuinte. É o caso dos acórdãos proferidos nos Recursos Especiais nº 208.097-PR, de 08/06/1999, 250567/SC, de 29/05/2001 e 246960/RS, de 09/10/2001, cuja ementa foi transcrita no original.

Pelo explicitado, em que pese os argumentos da contribuinte, alicerçados no Art. 138 do Código Tributário Nacional e qualquer outro exarado na sua defesa, esses, não podem prosperar nesta esfera administrativa de julgamento uma vez que, a exigência da multa de ofício, processada na forma dos autos, está prevista em normas regularmente editadas. Daí, igualmente, irrelevantes os Acórdãos e/ou Julgados trazidos à colação na peça impugnatória, até porque foram proferidos em datas anteriores ao Acórdão da “CSRF” referenciado acima.

Processo nº : 10166.013888/2004-43
Resolução nº : 303-32.975

Na apreciação das ponderações da autuada sobre “Multa Acessória sobre o valor do imposto – item 04, folhas 05” e “da Infração Continuada – folhas 06, item 05”, inicialmente, é preciso delimitar a competência deste colegiado administrativo, ressaltando, também o caráter vinculado da atividade fiscal. É o administrador um mero executor de leis, não lhe cabendo questionar a legalidade ou constitucionalidade do comando legal. A análise de teses contra a constitucionalidade e/ou legalidade de leis é privativa do Poder Judiciário. Nesse sentido é vasta a jurisprudência dos colegiados administrativos, transcritos no original.

Assevero, ainda, o disposto no artigo 7º da Portaria MF nº 258 de 08/200, transcrito.

Nesse contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

Essa vinculação somente deixa de prevalecer quando a norma em discussão já tiver sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Este, aliás, é o entendimento manifestado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Parecer PGFN/CRE/nº 948/98 de 02/07/98) acerca da disposição contida no Decreto nº 2.346, de 10/10/97.

Isto posto, em que pese os argumentos da interessada, reitero, seja com base no art. 138, do CTN ou nessas últimas teses, antes citadas, com os quais contesta a multa no lançamento, é mister frisar “in casu” que, a multa exigida, está prevista nos arts. 43, parágrafo único, 44, Incisos, I, II, e parágrafo primeiro, inciso II e parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96 e, no caso, mais especificamente no Art. 7º da Lei nº 10.426/02, os quais foram transcritos no original.

Da exegese dos dispositivos legais transcritos, verifica-se que a multa corresponde a entrega da “DCTF – fora do prazo” – multa isolada – que é devida, independentemente, do(s) tributos(s) ter(em) sido recolhido(s), tem base legal no art. 7º, I, da Lei nº 10.426/02, conforme disposto, igualmente, no Art. 78º da IN SRF nº 255/2002.

Com efeito, a cobrança da multa de ofício é amparada por lei que se encontra em pleno vigor, não tendo os julgadores de 1ª Instância Administrativa competência para apreciar arguições contra a sua cobrança.

Consigno, ainda, que embora a impugnante tenha tomado às providências necessárias para regularizar a sua situação perante este Órgão, as mesmas foram extemporaneamente, o que não lhe exime da exigência da multa pelo descumprimento da obrigação acessória conforme lhe é exigido no Auto de Infração.



Processo nº : 10166.013888/2004-43
Resolução nº : 303-32.975

Diante do exposto, considerando o disposto no art. 204 do Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24/08/2001 c/c a Portaria SRF nº 1042, de 31/08/2001, oriento o meu VOTO no sentido de julgar procedente o lançamento e que se prossiga na cobrança das multas de R\$ 19.728,95 e acréscimos correspondentes. José Domingos de Medeiros – Relator”.

Inconformada com essa decisão de primeira instância, e legalmente intimada, a autuada apresentou as razões de seu recurso voluntário com anexos para este Conselho de Contribuintes, conforme documentação que repousa às fls. 37/47, onde alega e mantém tudo o que foi referenciado em seu primitivo arrazoadado, ratificando o pedido contido na impugnação quanto a denúncia espontânea, da multa acessória calculada sobre o valor do imposto e da infração continuada, colando em seu socorro diversos julgados dos Conselhos de Contribuintes e dos Tribunais Superiores.

No final, requereu sejam aceitas os seus argumentos para conhecido o presente recurso, lhe seja dado provimento para anular totalmente o procedimento e o crédito tributário lançado.

É o Relatório.



Processo nº : 10166.013888/2004-43
Resolução nº : 303-32.975

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiuza, Relator.

O Recurso é tempestivo, pois a autuada foi intimada através da INTIMAÇÃO 146/05 datada de 30.05.2005 às fls. 34/35 e AR cientificado em 06.06.2005 que se contém às fls. 36, interpondo Recurso Voluntário, devidamente protocolado na repartição competente em 29/06/2005 (fls. 37/45), fazendo anexar a competente Relação de Bens e Direitos Para Arrolamento, nos termos da IN / SRF nº 264/02, conforme documentação às fls. 46/47, estando igualmente revestido das demais formalidades legais para sua admissibilidade, e sendo matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, portanto, dele tomo conhecimento.

Assim, o Auto de Infração objeto do processo em referência, tratou da apuração do que se denomina "Multa Regulamentar - Demais Infrações - DCTF", por ter a recorrente atrasado a entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, no período referente aos 4 trimestres / 2002, deixando de cumprir uma obrigação acessória, instituída por legislação competente em vigor.

Em sede de preliminares, não assiste razão a recorrente, quanto as suas alegações de nulidade, Ademais, no contexto das preliminares, há que se esclarecer que, em matéria de processo administrativo fiscal, não há que se falar em nulidade caso não se encontrem presentes às circunstâncias previstas pelo art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972:

"Art. 59. São nulos:

- I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - Os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Pelo transcrito, observa-se que, no caso de auto de infração - que pertence à categoria dos atos ou termos -, só há nulidade se esse for lavrado por pessoa incompetente, uma vez que por preterição de direito de defesa, apenas despachos e decisões a ensejariam.

Por outro lado, caso houvesse irregularidades, incorreções ou omissões diferentes das previstas no art. 59, essas não importariam em nulidade e poderiam ser sanadas, se tivessem dado causa a prejuízo para o sujeito passivo, como determina o art. 60 do mesmo decreto:



Processo nº : 10166.013888/2004-43
Resolução nº : 303-32.975

“Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

No que se relaciona à alegada multa acessória calculada sobre o montante do imposto e na contestada infração continuada, tida como aplicada mais de uma pena pelo mesmo fato, não assiste igualmente razão ao recorrente, em primeiro lugar tendo em vista a competência deste Conselho como órgão colegiado administrativo, ressaltando o caráter vinculado da atividade fiscal. É o julgador neste ato um mero executor de leis, não lhe cabendo questionar a legalidade ou constitucionalidade do comando legal. A análise de teses contra a constitucionalidade e/ou legalidade de leis é privativa do Poder Judiciário. Nesse sentido é vasta a jurisprudência dos colegiados administrativos e jurídicos.

Nesse contexto, somos do parecer que a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele concede o Poder Executivo, deve limitar-se a sua aplicação, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

Essa vinculação somente deixa de prevalecer quando a norma em discussão já tiver sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Este, aliás, é o entendimento manifestado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Parecer PGFN/CRE/nº 948/98 de 02/07/98) acerca da disposição contida no Decreto nº 2.346, de 10/10/97.

No mérito, propriamente dito, pelo que se depreende dos acontecimentos, a luz das documentações e informações acostadas aos autos do processo, é de se concluir que evidentemente a recorrente não cumpriu com essa obrigação dentro do prazo legal estatuído.

Na realidade, mesmo a entrega espontânea, fora do prazo legal estatuído, não se encontra abrigada no instituto do art. 138 do CTN, por não alcançar as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias autônomas. Nesse sentido, existem julgados com entendimento de que os dispositivos mencionados não são incompatíveis com o preceituado no art. 138 do CTN. Também há decisões, e é o pensamento dominante da maioria desse Conselho de Contribuintes no mesmo sentido, que é devida a multa pela omissão ou atraso na entrega da Declaração de Contribuições Federais.

Portanto, a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCTF's é plenamente exigível, pois se trata de responsabilidade acessória autônoma não alcançada pelo art. 138 do CTN, e não pode ser argüido o benefício da espontaneidade, quando existe critério legal para aplicabilidade da multa.



Processo nº : 10166.013888/2004-43
Resolução nº : 303-32.975

Assim é que, no que respeita a instituição de obrigações acessórias é pertinente o esclarecimento de que o art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional – CTN determina expressamente que: *“a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas e negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos”*. E como a expressão: *legislação tributária* compreende Leis, Tratados, Decretos e Normas Complementares (art. 96 do CTN), são portanto, Normas Complementares das Leis, dos Tratados e dos Decretos, de acordo com o art. 100 do CTN, os Atos Normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

O posicionamento do STJ, corrobora essas assertivas, em decisão unânime de sua Primeira Turma, provendo o RE da Fazenda Nacional nº 246.963/PR (acórdão publicado em 05/06/2000 no Diário da Justiça da União – DJU –e):

“Tributário. Denúncia espontânea. Entrega com atraso da declaração de contribuições e tributos federais – DCTF. 1. A entidade “denúncia espontânea” não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF. 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a exigência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CNT. 3. Recurso provido.”

Também é digno de transcrição o seguinte trecho do voto do relator, Min. José Delgado:

“A extemporaneidade na entrega de declaração do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador do mesmo.

A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte”



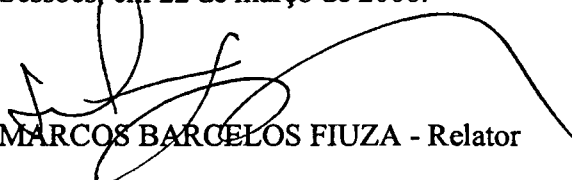
Processo nº : 10166.013888/2004-43
Resolução nº : 303-32.975

Finalmente, a multa aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória, já foi a mais benigna, reduzindo-se a metade, conforme previsto no Art. 7º, § 2º, Inciso I, da Lei Nº 10.426 de 24 de Abril de 2002.

Recurso Voluntário negado provimento.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2006.


SILVIO MARCOS BARCELOS FIUZA - Relator